

código de processo civil, normas fundamentais, lei anticorrupção **A APLICAÇÃO DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS¹**

***THE APPLICATION OF THE BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW
IN CONFLICT MEDIATION CHAMBERS***

Fernanda Bragança

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora visitante na Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ - FGV). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/FND. Graduada em Administração de Empresas pela Universidade Cândido Mendes /UCAM. Capacitação pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. Professora convidada de cursos de pós-graduação lato sensu. Advogada. Mediadora. Rio de Janeiro/RJ. ORCID <http://orcid.org/0000-0003-1287-3338> E-mail: fernanda.braganca@fgv.br

Juliana Loss de Andrade

Professora de Negociação, Mediação e Arbitragem. Coordenadora Técnica do Núcleo de Mediação da Fundação Getúlio Vargas. Coordenadora Executiva do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ - FGV). Presidente da Comissão de Mediação e Meios Consensuais da OAB RJ. Doutora em Direito Privado pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne e pela Universidad Carlos III de Madrid. Mestre em Direito Público pela

¹ Artigo recebido em 09/04/2021 e aprovado em 15/06/2021.

Universidad Carlos III de Madrid (2011). Especialista em Mediação pela Universidade Carlos III de Madrid (2010) e em Direito Público pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2008). Vitória/ES. E-mail: juliana.loss@fgv.br

Maria Fernanda Dyma

Advogada especialista em métodos adequados de solução de conflitos, graduada em Direito pela Fundação Getulio Vargas, com formação complementar em universidades na China, França e Áustria e mestranda pela UERJ em Direito Processual, case manager da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, consultora na FGV Mediação e assistente acadêmica da prof. Juliana Loss no curso de Direito Empresarial da EBAPE, monitora do curso de pós-graduação lato sensu, especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da UERJ, atua como mediadora. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: maria.dyma@fgv.br

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados impacta nos procedimentos de mediação, tanto do lado das Câmaras de solução de conflitos, quanto das empresas, uma vez que estas também precisam fazer um planejamento e adequação para eventual envio ou compartilhamento de dados, tendo em vista o tratamento de uma disputa. Nesse sentido, o artigo visa aprofundar sobre as seguintes questões: quais adequações precisam ser feitas pelas Câmaras de mediação para atenderem às exigências da LGPD? E como as empresas devem se planejar para a submissão de uma controvérsia à mediação de acordo com o parâmetro da LGPD? A metodologia de pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica nacional e estrangeira e análise das medidas adotadas no âmbito da Câmara da Fundação Getulio Vargas para uma verificação prática.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Mediação; Câmaras de solução de conflitos; Métodos adequados de solução de conflitos; Segurança da informação.

ABSTRACT: The Brazilian General Data Protection Law (LGPD) has an impact on mediation procedures both on the side of the Chambers and on the side of companies, since they also need to plan and adapt for eventual sending or sharing of data, considering the handling of a dispute. In this sense, the article aims to deepen the following questions: what adjustments need to be made by the Mediation Chambers to meet the requirements of the LGPD? And how should companies plan to submit a dispute to mediation according to the LGPD parameter? The research methodology consisted of a national and foreign bibliographic review and analysis of the measures adopted within the scope of the Getulio Vargas Foundation Chamber (FGV Cam) for a practical verification.

KEYWORDS: General Data Protection Law; Mediation; Mediation chambers; Alternative dispute resolution; Information security.

INTRODUÇÃO

A Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei de Mediação deram impulso à utilização de métodos adequados para prevenção e tratamento de conflitos na esfera extrajudicial e judicial, pré processual e incidental. Este movimento, no Brasil, foi fortemente impulsionado pelo Poder Judiciário que trata esta questão como uma política pública.

Neste contexto, surgiram as Câmaras de solução de conflitos que oferecem serviços que tratam as disputas através da negociação, mediação, conciliação e arbitragem. O número dessas entidades é crescente no país, o que reflete um otimismo em relação à opção cada vez maior de solução dos conflitos fora do Judiciário, contudo, essas instituições enfrentam os desafios de um mercado com poucas demandas, comparativamente, ao volume de novas ações ajuizadas todos os anos.

A quantidade de casos cresce gradativamente, em especial, naquelas instituições que estão mais consolidadas e reconhecidas neste segmento. A Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas (FGV Cam), por exemplo, detectou um crescimento robusto no volume de procedimentos no ano de 2020. O número de

procedimentos de mediação aumentou em 600% em comparação com 2019 e todos resultaram em acordo entre as partes. Estes índices mostram que a resolução extrajudicial de disputas está sendo cada vez atrativa.

A publicação da Lei Geral de Proteção de Dados impactou em várias empresas e instituições e também repercutiu diretamente na atividade das Câmaras, uma vez que lidam e realizam tratamento de dados pessoais. Este artigo tem o objetivo de analisar a atuação das Câmaras de solução de conflitos com foco nos procedimentos de mediação e aprofundar sobre duas indagações: quais adequações precisam ser feitas nessas entidades tendo em conta as exigências da LGPD? E do lado das empresas, qual deve ser o planejamento para a submissão de uma eventual controvérsia à mediação de acordo com os parâmetros da LGPD?

O estudo sobre a adequação das Câmaras de solução de conflitos à LGPD é relevante tendo em vista que essas entidades também lidam frequentemente com informações de alto valor econômico cujos titulares desejam manter em total sigilo. Ainda que algumas dessas instituições ofereçam tanto serviços de mediação quanto de arbitragem, este trabalho tem como enfoque o método consensual e, assim, as especificidades relacionadas à proteção de dados no processo arbitral não fazem parte do objeto de análise deste artigo.

A metodologia de pesquisa sobre o tema partiu de uma revisão bibliográfica nacional e internacional e buscou informações sobre as medidas adotadas no âmbito da FGV Cam para ilustrar esta adaptação na prática.

I. CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E GESTÃO DE PROCEDIMENTOS

A gestão de procedimentos de mediação por Câmaras foi prevista no âmbito da Resolução nº. 125 do CNJ². O artigo 12-C estabelece que, caso estas entidades desejem realizar mediação e conciliação incidentalmente ao processo judicial, é necessário o cadastramento junto aos respectivos tribunais em que desejam atuar.

² Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no. 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> > acesso em 22 de março de 2021.

O cadastramento deve ser solicitado pelas Câmaras junto aos núcleos permanentes de solução de conflitos e cidadania (NUPEMECs). Como contrapartida a este credenciamento, essas entidades devem realizar um percentual de mediações e conciliação não remuneradas com o objetivo de atender, em particular, os casos contemplados com gratuidade de justiça.

Os mediadores e conciliadores ligados às Câmaras que conduzem procedimentos incidentais devem passar por uma formação teórica e prática que contemple os requisitos do anexo I da Resolução nº. 125 do CNJ, relativo às diretrizes curriculares dos cursos de capacitação em mediação e conciliação judiciais.

O cadastramento das Câmaras junto aos tribunais é facultativo para a realização de sessões de mediação e conciliação pré processuais ou extrajudiciais. Entretanto, se for feita esta opção, os mediadores precisam atender as exigências da resolução nº. 125 do CNJ quanto à capacitação.

O Código de Processo Civil, em linhas gerais, reproduz as disposições da Resolução nº. 125 do CNJ quanto ao credenciamento das Câmaras e ressalta que os tribunais são os responsáveis pela compilação dos dados referentes aos casos encaminhados a essas entidades como percentual de acordos, tipo de conflito, dentre outros.

Assim, o parágrafo § 4º do artigo 167 do CPC estabelece que os dados colhidos serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população, para fins estatísticos e avaliação dos institutos da conciliação e da mediação, das Câmaras, bem como da atuação dos conciliadores e mediadores.

A I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios³ realizada pelo Conselho da Justiça Federal destacou que o direcionamento para as Câmaras de mediação deve ser feito com base na autonomia da vontade por meio de peticionamento individual ou conjunto das partes e pode ser efetuado em qualquer tempo ou grau de jurisdição (Enunciado nº. 44).

Esta Jornada também impulsionou com ênfase ainda maior a criação de Câmaras de mediação também no âmbito da Administração Pública conforme prevê o Enunciado nº. 25.

³ I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS” – 22 e 23 de agosto de 2016 – Brasília – DF. Disponível em < <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2016/jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> > acesso em 24 de março de 2021.

Nessa mesma linha, dois entendimentos foram firmados no sentido de recomendar a criação de Câmaras voltadas ao tratamento de tipos específicos de conflitos administrativos como regularização de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (Enunciado nº. 33) e disputas decorrentes de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários (Enunciado nº. 37) com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e tornar mais eficiente o gerenciamento da Administração.

II. CONFIDENCIALIDADE E MEDIAÇÃO

A confidencialidade é um princípio basilar na maioria dos meios adequados de solução de conflitos (MASC) e, em particular, na mediação. Esta diretriz visa criar um ambiente propício à geração de confiança entre as partes, tendo em vista que fomenta a autenticidade entre os participantes e, conseqüentemente, a construção do acordo⁴.

A confidencialidade é uma decorrência da própria natureza contratual dos MASC⁵, na medida em que eles se propõem como uma justiça privada que difere, portanto, de uma justiça pública que, ao contrário, exige como regra a publicidade dos julgamentos.

Este princípio conta com previsão normativa nas legislações de diversos países⁶ como na Bélgica, na França, na Suíça e no Brasil que contém referências, em especial, no ordenamento processual civil e/ou em leis específicas que regulam os MASC.

Em regra, a confidencialidade deve ser observada pelo mediador por tempo indeterminado. Em relação às partes, ela é amenizada na circunstância em que o acordo segue para a homologação e passa a estar inserido no âmbito de um processo público. Contudo, nos procedimentos extrajudiciais, mesmo o conteúdo do termo final pode permanecer revestido pelo sigilo e esta costuma ser uma opção frequente nas Câmaras privadas.

Na sua vertente procedimental, a confidencialidade impõe que os documentos ou materiais trazidos à mediação fiquem protegidos de qualquer reprodução ou divulgação externa, a menos que as partes entendam de forma contrária. Nesse sentido, o artigo 30,

⁴ MIRIMANOFF, Jean A. (Dir.). Confidentialité (principe de). In: Dictionnaire de la mediation et d'autres modes amiables. Éditions Bruylant, 2019, p. 144.

⁵ CADIET, Loic; CLAY, Thomas. *Les modes alternatifs de règlement des conflits*. Paris: Dalloz, 2017, p. 142.

⁶ MIRIMANOFF, Jean A. (Dir.). Ob. Cit., pp. 144-150.

parágrafo 2º da Lei n. 13.140 de 2015 (marco normativo da mediação no Brasil) veda que tais informações sejam utilizadas no âmbito de um eventual processo administrativo, arbitral ou judicial.

Esses documentos podem ser compartilhados entre todos os participantes ou, uma outra situação possível, é que uma parte apresente uma informação tão somente ao mediador. Nesta última hipótese, o facilitador deve guardar o sigilo mesmo em relação a outra parte, a menos que seja autorizado expressamente a mencionar sobre este conteúdo por aquele que o apresentou.

O princípio também pode ser estendido por convenção expressa⁷ entre as partes aos documentos trocados e às comunicações realizadas anteriormente ao início do procedimento de mediação.

Além da questão documental, a confidencialidade também possui um caráter subjetivo e se estende ao mediador e demais participantes da mediação como advogados, prepostos, assessores técnicos, dentre outros, os quais devem manter sigilo sobre toda e qualquer informação que tenha tido conhecimento no decorrer do procedimento, conforme a previsão do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei n. 13.140.

Com relação especificamente ao mediador, o artigo 1º, inciso I da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça prevê que o mediador não poderá atuar como testemunha na hipótese de uma eventual judicialização do conflito posteriormente à mediação.

A regra da confidencialidade está sujeita a três exceções: divulgação da informação necessária ao cumprimento do acordo; expressa manifestação das partes no sentido de admitir que esses conteúdos sejam veiculados ou utilizados fora da mediação; e comunicação relativa a crime de ação civil pública. Neste último caso, o legislador afastou o sigilo tendo em vista a prevalência do direito à vida, à saúde e à integridade física⁸, por exemplo.

Cabe destacar ainda que a confidencialidade não impede a atividade da administração tributária e, nesse sentido, não ampara qualquer pretensão de obstar o fornecimento de informações devidas ao Fisco⁹.

⁷ *Ibidem*, p. 145.

⁸ ALMEIDA, Diogo Rezende de; PANTOJA, Fernanda; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Gen, 2016, p. 64.

⁹ *Ibidem*.

De modo geral, as Câmaras de Mediação estão habituadas a lidar com documentos sigilosos que contêm informações relacionadas às circunstâncias familiares, de empresa familiar, segredo industrial, patentes, dentre outras e, nesse sentido, possuem protocolos com o objetivo de evitar que esses materiais cheguem ao alcance de terceiros não autorizados¹⁰.

Ocorre que a digitalização desses procedimentos provocou impactos sensíveis sobre a confidencialidade na medida em que a segurança da informação se tornou, de certa forma, mais vulnerável. Os recentes regulamentos sobre a proteção de dados pessoais deram ainda maior destaque a esta questão.

III. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CÂMARAS DE MEDIAÇÃO

A Lei n. 13.709 de 2018 (LGPD) define dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (artigo 5º, inciso I). O Regulamento Europeu (GDPR), o qual serviu de base para a legislação brasileira, ajuda a esclarecer que “uma pessoa física identificável é aquela que pode ser identificada, de modo direto ou indireto, principalmente por referência a um identificador como nome, número de identificação, dados de localização e identificador online ou a um ou mais fatores específicos da identidade física, fisiológica, genérica, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa física” (artigo IV, 1).

Dito de outro modo, dado pessoal é aquele que identifica uma pessoa física que na legislação brasileira também é referenciada como “titular”. A atividade alvo do foco da LGPD diz respeito ao tratamento desses dados, o qual compreende as operações de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (artigo 5º, inciso X).

¹⁰ Um exemplo de caso simples de ser evitado através da observância desses protocolos é um pedido de confirmação de dados e/ou do documento enviado por email a uma pessoa diversa a qual o documento pertence.

As Câmaras de mediação realizam essas operações e, portanto, são consideradas pela nova legislação como controladores, ou seja, entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, independentemente da tramitação física ou digital dos procedimentos.

Essas Câmaras voltadas a procedimentos de solução de adequada de conflitos podem chamar a atenção de criminosos da *internet* com o objetivo de acessarem indevidamente ou violarem informações importantes para as empresas, notadamente segredos industriais e de negócio.

Um caso emblemático de ciberataque aconteceu a uma Câmara arbitral, a *Permanent Court of Arbitration* em Haia, na Holanda¹¹. Uma invasão indevida ao sítio eletrônico da Corte permitiu o acesso a computadores de advogados e diplomatas que atuavam em uma disputa que envolvia a China e as Filipinas pelo controle do Mar do Sul da China. Isso gerou uma vantagem competitiva aos chineses, mas ainda assim, a Corte julgou favoravelmente a questão aos Filipinos. Essa decisão final não foi reconhecida pelo governo chinês com a alegação de que a Corte não teria jurisdição¹² sobre o tema.

Várias entidades de solução adequada de conflitos já estão mobilizadas no sentido da criação de protocolos de segurança da informação. Nesse sentido, o *International Council for Commercial Arbitration* (ICCA), juntamente com o *New York Bar Association* e o *International Institute for Conflict Prevention and Resolution* (CPR) fomentaram um amplo debate com os atores deste mercado sobre medidas de cibersegurança tendo em vista a elaboração de diretrizes iniciais nesta matéria¹³.

As Câmaras de mediação estabelecidas no Brasil são regidas pela LGPD, conforme o artigo 3º, inciso I desta legislação. A LGPD também se aplica ao tratamento de dados pessoais de titulares que se encontram no Brasil por um controlador ou operador não estabelecido no exterior. Ou seja, mesmo entidades internacionais também se submetem à LGPD quando tratam dados pessoais coletados no país, como prevê o artigo 3º, inciso III.

¹¹ COSTA, Thiago R. Veloso. Proteção de dados e arbitragem: para além de uma questão legal. Câmaras Arbitrais se apresentam como campo bastante convidativo ao ciberataque. Jota, tecnologia, 29 de junho de 2019. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-de-dados-e-arbitragem-para-alem-de-uma-questao-legal-29062019>> acesso em 10 de março de 2021.

¹² *Ibidem*.

¹³ International Council for Commercial Arbitration. ICCA-IBA Roadmap to Data Protection in International Arbitration (“Roadmap”), fevereiro 2020.

Na ausência de uma previsão mais específica, é possível supor que, em regra, as Câmaras de mediação serão consideradas como controladores dos dados pessoais (artigo 5º, VI) na medida em que as decisões relacionadas ao tratamento são inerentes a sua função institucional.

A LGPD elenca as seguintes diretrizes para guiar as Câmaras de mediação nessas decisões relacionadas ao tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Os controladores de dados devem ser capazes de demonstrar que atuam em conformidade com esses princípios. A LGPD não prevê exceções à observância desses princípios.

A abordagem utilizada LGPD é a de que o tratamento de dados pessoais é proibido, a menos que se enquadre em um dos permissivos legais do artigo 7º. Cabe ressaltar que esta análise é contraintuitiva em uma sociedade digital cuja dinâmica é marcada pelo compartilhamento ininterrupto de informações pessoais,

As hipóteses de admissibilidade estão baseadas nas seguintes circunstâncias: consentimento do titular dos dados para o tratamento destinado a um ou mais fins específicos; execução de um contrato do qual a pessoa em causa é parte; cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento está sujeito; proteção de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa física; execução de políticas públicas por autoridade administrativa; tutela da saúde e proteção do crédito; interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiros, exceto nos casos em que eles forem anulados pelos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular; exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

O consentimento costuma ser a base para o tratamento de dados por Câmaras de mediação. No momento em que a parte submete uma reclamação à instituição também sinaliza positivamente em um termo sobre essas operações relacionadas à coleta, armazenamento, arquivamento, controle de informação, dentre outras.

Este termo deverá elucidar de forma clara, objetiva e exaustiva sobre os seguintes pontos (artigo 9º da LGPD): finalidade do tratamento que será realizado pela Câmara; forma e duração do tratamento, atendidas as regras próprias para os segredos comercial e industrial; identificação e informações para contato do controlador; esclarecimento sobre o

compartilhamento de dados pelo controlador e a finalidade deste procedimento; responsabilidade dos agentes e indicação dos direitos do titular, observadas as disposições do artigo 18 da LGPD.

O titular dos dados possui os seguintes direitos em face do controlador: confirmação da realização do tratamento; pedidos relacionados ao acesso, retificação, atualização e complementação dos dados pessoais; anonimização, bloqueio ou exclusão de dados excessivos ou desnecessários; portabilidade nos moldes da regulamentação a ser elaborada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); esclarecimentos relativos a eventuais compartilhamentos feitos pelo controlador com instituições públicas ou privadas; compreensão sobre a abrangência do consentimento e revogação deste ato.

É importante que este termo seja suficientemente explicativo. A falta de clareza, transparência ou a prestação de informações enganosas gera a nulidade do consentimento. Qualquer mudança ou acréscimo de finalidade no tratamento de dados deve ser previamente comunicado à parte que precisa, também, consentir com esta alteração para que possa ser realizada.

Em geral, este documento que contém os pormenores do tratamento de dados se apresenta como um contrato de adesão. Assim, a parte que submete seu conflito à Câmara não discute as cláusulas deste termo, mas simplesmente adere com a integralidade do que está estipulado em uma espécie de minuta padrão.

Contudo, não parece razoável que esta prática de mercado impossibilite a discussão e até mesmo a retirada de cláusulas que não façam sentido aos objetivos das partes com a mediação, desde que esta exclusão não comprometa o próprio procedimento.

Uma vez que a LGPD incide sobre o tratamento realizado no âmbito das Câmaras de mediação, a segurança cibernética adequada se torna uma obrigatoriedade. Nesse sentido, algumas medidas são recomendadas¹⁴: pseudonimização¹⁵ e criptografia de dados pessoais; projeção de sistemas e serviços de processamento capazes de garantir a confidencialidade,

¹⁴ PAISLEY, Kathleen. It's All About the Data: The Impact of the EU General Data Protection Regulation on International Arbitration. *Fordham International Law Journal*, vol 41, issue 4, p. 900, 2018. Disponível em <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2707&context=ilj>> acesso em 16 de março de 2021.

¹⁵ Para efeitos da LGPD, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

integridade e disponibilidade dos dados; previsão de uma restauração em tempo hábil no caso de incidente físico ou técnico; testagem e avaliação regulares da eficácia das medidas técnicas e organizacionais previstas.

Nesta avaliação do nível apropriado de segurança devem ser levados em consideração, em particular, os riscos que são apresentados pelo processamento, especialmente, com relação à destruição acidental ou ilegal, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outra forma processados¹⁶.

Uma postura quanto à minimização das informações pessoais também é fundamental por parte da instituição que gere a mediação. Assim, uma etapa preliminar pode incluir tanto a depuração dos dados de modo a eliminar aqueles que sejam considerados como sensíveis e a eliminação de todos os que se mostrem desnecessários à resolução do conflito. A pseudonimização é sempre recomendável¹⁷, contudo, o custo deste processo ainda é uma barreira para a maioria dos casos.

Em um estudo sobre a proteção de dados nas Câmaras arbitrais, Kathleen Paisley¹⁸ propõe uma série de indagações com o objetivo de guiar o planejamento de adequação das empresas na hipótese de um futuro conflito ser levado à mediação com base no Regulamento Europeu. Tendo em vista a proximidade entre o GDPR e a LGPD, é possível que as organizações brasileiras aproveitem essas diretrizes que estão enumeradas no Anexo I a seguir.

A referida autora sugere ainda algumas questões a serem consideradas para a submissão de um conflito a um processo arbitral que também podem ser levadas em conta em um procedimento de mediação. A reunião desses pontos está elencada no Anexo II.

No Brasil, as Câmaras de Mediação percebem a necessidade de incorporação de protocolos específicos para assegurar a segurança informacional de seus procedimentos. Apesar dos procedimentos de mediação e de arbitragem envolverem, por sua natureza e diante das previsões legais, a confidencialidade, que por si já seria suficiente por ensejar cuidados no tratamento das informações existentes, há uma preocupação com o cumprimento adequado da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹⁶ *Ibidem*, p. 901.

¹⁷ *Ibidem*, p. 903.

¹⁸ PAISLEY, Kathleen. *Ob. cit.*, pp. 921-922.

A FGV Cam, ao perceber esse novo desafio, optou por desenvolver três diferentes protocolos que, em breve, serão divulgados. Um primeiro relativo ao tratamento interno das informações, um segundo com instruções para os seus usuários e o terceiro com especificação transparentes acerca do tratamento dos dados.

O primeiro protocolo envolve medidas internas para prevenção de descumprimentos da Lei Geral de Proteção de Dados e institui cuidados necessários para a gestão correta e cautelosa das informações nas diferentes circunstâncias. Além disso, há instruções para situações de risco ou até mesmo eventuais problemas da segurança informacional. Sendo assim, há uma estratégia traçada para o melhor atendimento das demandas nas circunstâncias de violação da confidencialidade ou da LGPD. Apesar de o esforço contínuo focar no cumprimento amplo e irrestrito dos parâmetros de proteção de dados, é importante que haja uma rota clara de resolução de possíveis complicações para que a solução traçada seja célere e transparente.

Por sua vez, no segundo protocolo, há diretrizes sobre a atuação dos usuários nas interações com a Câmara, considerando a migração de quase todos os seus procedimentos para os meios digitais diante do cenário de isolamento social imposto pelo Covid-19. Sendo assim, observadas as melhores práticas internacionais e os desafios percebidos um ano após a digitalização dos procedimentos, este guia tem por objetivo apresentar aos usuários os mecanismos de interação informacional mais seguros e eficazes para que estejam cientes do *modus operandi* da FGV Cam, bem como confortáveis com os recursos, sistemas e mecanismos adotados.

Por fim, para atender o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 13.709/2018, a FGV Cam também sistematizou as informações necessárias para que seus usuários conheçam as hipóteses de armazenamento das informações pessoais, as finalidades de utilização de tais dados e os mecanismos de contato para que exerçam os direitos previstos no artigo 18 da LGPD.

A partir destes três instrumentos, é possível uma proteção mais abrangente às informações para além dos dados pessoais, que, conforme já abordado, também são eivadas de confidencialidade, reforçando, portanto, a seguridade das informações que transitarem na Câmara.

CONCLUSÃO

A solução extrajudicial de conflitos tem conquistado uma relevância cada vez maior através das Câmaras, com destaque para os procedimentos de mediação. Conforme pode ser observado das definições enumeradas no artigo 5º da LGPD, essas entidades são consideradas controladores e realizam tratamento de dados pessoais e, nesse sentido, também precisam se adequar às normas desta nova legislação.

Esta adaptação requer um planejamento quanto à criação de protocolos de proteção dos dados enviados à Câmara, identificação dos tipos de dados a serem coletados, mapeamento das atividades de tratamento que serão realizadas e da base legal para o processamento, investimento em medidas de segurança da informação, além de outras iniciativas apontadas no Anexo II deste artigo.

Aliás, o investimento em segurança dos dados tem se revelado um aspecto chave para as Câmaras na medida em que muitas das informações compartilhadas ostentam um alto valor para as empresas e despertam o interesse de acesso invasivo por pessoas não autorizadas.

A mediação exige que as partes apresentem dados pessoais referentes, por exemplo, à sua atividade comercial. Ocorre que muitas empresas que já fizeram ou estão em fase de adequação à LGPD não previram a possibilidade de envio dessas informações para a solução extrajudicial de conflitos o que pode gerar situações jurídicas complexas que podem ocasionar o atraso na resolução do conflito.

Nesse sentido, o Anexo I propõe a análise de algumas questões pelas organizações como, por exemplo, a política ou acordos de proteção sobre o uso dos dados para resolução de disputas e a coleta e o uso deles para uma eventual mediação.

A proposta desses dois anexos consiste em oferecer diretrizes ou indicações para adequação às normas de proteção de dados pessoais tanto por parte das empresas em relação à submissão de conflitos à mediação quanto pelas próprias Câmaras responsáveis pela gestão dos procedimentos.

REFERÊNCIAS

I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS” – 22 e 23 de agosto de 2016 – Brasília – DF. Disponível em <<http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2016/jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>> acesso em 24 de março de 2021.

ALMEIDA, Diogo Rezende de; PANTOJA, Fernanda; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Gen, 2016, pp. 35-90.

BRASIL. Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm?> acesso em 9 de março de 2021.

_____. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em 20 de março de 2021.

CADIET, Loic; CLAY, Thomas. *Les modes alternatifs de règlement des conflits*. Paris: Dalloz, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº. 71 de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>> acesso em 22 de março de 2021.

_____. Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2020. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> acesso em 22 de março de 2021.

_____. Resolução nº. 358 de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>> acesso em 22 de março de 2021.

- COSTA, Thiago R. Veloso. Proteção de dados e arbitragem: para além de uma questão legal. *Câmaras Arbitrais* se apresentam como campo bastante convidativo ao ciberataque. *Jota*, tecnologia, 29 de junho de 2019. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protacao-de-dados-e-arbitragem-para-alem-de-uma-questao-legal-29062019>> acesso em 10 de março de 2021.
- HUESO, Lorenzo Cotino. A confidencialidade intrínseca à mediação e a demanda de proteção de dados.
- International Council for Commercial Arbitration. ICCA-IBA Roadmap to Data Protection in International Arbitration (“Roadmap”), fevereiro 2020.
- MARTINS, Patrícia Helena Martins; MONTEIRO, Celso. Proteção de dados pessoais em 2020. *Valor Econômico*, janeiro de 2020. Disponível em < <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/protacao-de-dados-pessoais-em-2020.ghtml> > acesso em 13 de agosto de 2020.
- MIRIMANOFF, Jean A. (Dir.). Confidentialité (principe de). In: *Dictionnaire de la mediation et d’autres modes amiables*. Éditions Bruylant, 2019, pp. 142-150.
- OBERMAN, Susan. Confidentiality in Mediation: An Application of the Right to Privacy. *Ohio state journal on dispute resolution*, vol. 27, I. 3, pp. 539-640, 2012. Disponível em < https://kb.osu.edu/bitstream/handle/1811/76990/1/OSJDR_V27N3_539.pdf> acesso em 17 de março de 2021.
- PAISLEY, Kathleen. It’s All About the Data: The Impact of the EU General Data Protection Regulation on International Arbitration. *Fordham International Law Journal*, vol 41, issue 4, pp. 841-936, 2018. Disponível em < <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2707&context=ilj>> acesso em 16 de março de 2021.
- Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and the Council of 27 April 2016 on the Protection of Natural Persons with Regard to the Processing of Personal Data and on the Free Movement of Such Data, and Repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation), 2016 O.J. L 119/1

ANEXO I

Planejamento para as empresas em relação à proteção de dados pessoais na hipótese de um eventual conflito ser submetido à mediação

1. A convenção de mediação trata da proteção de dados?
2. O que dizem a política ou acordos de proteção de dados sobre o uso dos dados para resolução de disputas?
3. Onde estão os dados?
4. Como os dados serão coletados? Quem coletará os dados?
5. Que tipo de dados são?
6. Os dados são considerados "dados pessoais" ou de outra forma coberto pelas leis de proteção de dados aplicáveis?
7. Algum dos dados é considerado como "sensível" ou coberto por uma proteção mais rigorosas?
8. A coleta e o uso dos dados para uma potencial mediação observam as disposições da LGPD? Caso contrário, o que precisa ser feito para garantir a conformidade?
9. A quantidade de dados coletados é justa e proporcional ao tipo de conflito a ser mediado? Foram feitos esforços para minimizar a quantidade de dados coletados? Como e onde será eliminado? A pseudonimização é viável?
10. É necessário enviar um aviso de privacidade de dados informando aos "titulares de dados" individuais que seus dados estão sendo coletados para uso em uma mediação potencial ou isso já está coberto por políticas de proteção de dados aplicáveis? Que impacto a notificação teria sobre a confidencialidade do processo (que ainda não foi iniciado)?
11. O método proposto de coleta e revisão de dados fornece uma segurança cibernética adequada?
12. A coleta e análise de dados exigem a transferência para outros países e, em caso afirmativo, essa transferência é legal?
13. Qual seria o candidato preferencial para ser mediador? Este profissional está vinculado a alguma Câmara de mediação?

ANEXO II

Questões de proteção de dados a serem consideradas na adequação das Câmaras de Mediação

1. Será implementado algum protocolo de proteção de dados quando as partes submetem o conflito à Câmara de mediação?
2. Que tipos de dados pessoais serão processados durante a mediação?
3. Que tipo de atividades serão realizadas com os Dados Pessoais durante a mediação? Onde será processado? Como será eliminado? A pseudonimização é uma opção?
4. Os Dados Pessoais incluem dados sensíveis segundo a LGPD?
5. Qual a base legal para o processamento dos dados na mediação?
6. Alguma norma poderá afetar a divulgação dos dados para a mediação?
7. Onde está localizada a parte para a qual os dados podem ser divulgados? Se necessário, os dados pessoais podem ser legalmente transferidos para a parte contrária, advogado oposto, outros especialistas, mediador, Câmara de mediação?
8. Os dados serão transferidos para fora do Brasil? Essa transferência de dados para o exterior pode ser minimizada?
9. Como o aviso de privacidade de dados ou outras comunicações com os titulares dos dados abordarão as especificações da mediação (incluindo a confidencialidade que rege o procedimento)?
10. Qual proposta de segurança cibernética deve ser observada no processamento de dados pessoais durante a mediação?
11. Quais medidas devem ser adotadas pela Câmara se dados pessoais forem violados?
12. O acordo fará referência a dados pessoais e será enviado posteriormente para homologação? Como isso deve ser tratado?